

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EMERSON KAPAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, promove alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei de Sociedades Anônimas. O enfoque principal das alterações é a modernização e harmonização dos princípios da Lei Societária com os princípios fundamentais e melhores práticas contábeis internacionais, buscando corrigir impropriedades e erros nela remanescentes, desde sua edição, em 1976, bem como adaptá-la a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, mediante a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria reconhecidos internacionalmente.

Para tal, são alterados, mormente, dispositivos constantes dos capítulos IV, XV, XVI, XVIII e XX da Lei 6.404/76, que tratam de “Partes Beneficiárias”, “Exercício Social e Demonstrações Contábeis”, “Lucros, Reservas,

Dividendos e outras Destinações”, “Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão” e “Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas”.

O projeto dispõe, ainda, sobre a sujeição de empresas de grande porte ao poder regulamentar e disciplinar da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas condições que especifica. Estabelece, também, que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social o estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria poderão ser qualificadas como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observem em suas normas estatutárias requisitos especiais e alguns princípios e regras definidos na proposição. Finalmente, ficam definidos procedimentos para o tratamento dos saldos remanescentes das reservas que estão sendo extintas pelo projeto.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Redação. Neste Colegiado, fomos honrados com a Relatoria.

No prazo regimental, foi apresentada emenda, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, alterando o art. 4º da propositura, estabelecendo que competirá ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, técnicas e profissionais, representados pelos Princípios Fundamentais da Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), bem como pelas interpretações e comunicados técnicos, atendendo a diversos requisitos e procedimentos que especifica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, embora atenta à nossa realidade, procurou criar condições para harmonizar as práticas e demonstrações contábeis adotadas no País com aquelas aceitas pelos principais mercados financeiros mundiais, tendo como arcabouço teórico básico as recomendações do International Accounting

Standards Committee (IASC), órgão que congrega as entidades profissionais de quase a totalidade dos países, inclusive o Brasil, que dele participa desde a sua fundação, e que possui como membros integrantes do seu Conselho Consultivo, dentre outras, as seguintes entidades internacionais:

- International Organization of Securities Commissions (IOSCO) (*)
- International Finance Corporation (IFC)
- Organização das Nações Unidas (ONU)
- International Chamber of Commerce (ICC)
- Banco Mundial

(*) organismo internacional que congrega, em nível mundial, as comissões de valores mobiliários.

É importante, desde já, enfatizar que a proposição é meritória e extremamente oportuna. Entretanto, vários de seus aspectos mereceriam aperfeiçoamentos, motivo que nos levou à elaboração de um Substitutivo em anexo.

Dada a complexidade da matéria e a extensão das modificações propostas, optamos por consolidar, neste Voto, os aspectos relevantes do Substitutivo, muitos dos quais coincidentes com ao do projeto original, e por analisar, separadamente, cada grupo de alterações introduzidas na Lei das S.A.

Partes Beneficiárias (arts. 46 e 48):

O Substitutivo elimina o erro conceitual existente na lei atual, que considera como reserva de capital, fazendo parte, portanto, do patrimônio líquido da companhia, os recursos destinados ao resgate de partes beneficiárias. As partes beneficiárias são títulos de dívida e não de capital, portanto, tanto os recursos decorrentes da sua alienação quanto aqueles apartados do resultado do exercício, a serem destinados para o resgate desses títulos, constituem exigibilidades e como tal devem ser classificados.

Exercício Social e Demonstrações Contábeis (art. 176):

Seguindo uma tendência internacional e também em função das demandas internas, principalmente por parte dos analistas de mercado e investidores

institucionais, o projeto contempla a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Essa demonstração evidencia as modificações ocorridas no saldo de disponibilidades (caixa e equivalentes) da companhia em um determinado período, através de fluxos de recebimentos e pagamentos. Embora a DOAR seja considerada pelos especialistas como uma demonstração mais rica em termos de informação, os conceitos nela contidos, como, por exemplo, a variação do capital circulante líquido, não são facilmente apreendidos. A DFC, ao contrário, por utilizar linguagem e conceitos mais simples, possui uma melhor comunicação com a maioria dos usuários das demonstrações contábeis.

A proposição introduz, ainda, um novo elemento - a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Essa é uma demonstração surgida na Europa, principalmente por influência da Grã-Bretanha, França e Alemanha, e que tem sido cada vez mais demandada em nível internacional, inclusive em virtude de expressa recomendação por parte da ONU. A DVA evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor aos seus fatores de produção, e o quanto e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital) ou retida. A DVA é uma demonstração bastante útil, inclusive do ponto de vista macroeconômico, uma vez que, conceitualmente, o somatório dos valores adicionados (ou valores agregados) de um país representa, na verdade, o seu Produto Interno Bruto (PIB). Essa informação é tão importante que, além da sua utilização pelos países europeus, alguns outros países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se ela demonstrar qual será o valor adicionado que irá produzir.

Além da DVA, o Substitutivo contempla a necessidade das companhias evidenciarem, através das notas explicativas, quadros analíticos ou demonstrações complementares, informações de natureza social e de produtividade. Essa exigência cria a possibilidade de normatização do chamado Balanço Social – conjunto de informações que, apresentado juntamente com as demonstrações contábeis, se torna o mais eficaz e completo instrumento de divulgação e avaliação das atividades empresariais, no seu sentido mais amplo.

Por se tratar de informação de significativa importância para fins de análise prospectiva, está sendo exigida a apresentação de notas explicativas sobre os segmentos de negócios em que a companhia atua (que podem ser classificados por produtos/serviços ou por região geográfica) e sobre a existência de operações em processo de descontinuidade (tais como a venda ou a paralisação de uma linha de produto, a cisão de uma parte da empresa, etc.). Esta exigência é também mais um item de harmonização com as práticas internacionais.

Escrituração (art. 177):

O Substitutivo traz uma outra novidade bastante significativa, quando propõe alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que em muitos casos estão em desacordo com princípios contábeis são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, o Substitutivo possibilita que as companhias adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, desde que efetuem, quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade. Para que haja uma certa garantia quanto à qualidade dessas demonstrações, o Substitutivo condiciona a possibilidade de utilização dessa alternativa à obrigatoriedade do exame das demonstrações contábeis por auditor independente registrado na CVM.

Dedução de Prejuízos (art. 189):

Esse artigo foi alterado para suprimir a referência à conta de Lucros Acumulados, eliminada no Substitutivo, e para posicionar a reserva de lucros a realizar como a penúltima reserva a ser utilizada para a absorção do prejuízo do exercício, imediatamente antes da reserva legal. Esse fato se justifica por ser essa reserva, em essência, formada por dividendos cujo pagamento foi postergado, devendo ser preservada a possibilidade desse pagamento pelo menos enquanto existirem outras reservas de lucro.

Participações no Lucro (art. 190):

O Substitutivo corrige uma pequena omissão da lei atual fazendo incluir, na ordem de cálculo das participações previstas no art. 190, as participações de debenturistas.

Reservas para Contingências (art. 195):

O Substitutivo altera substancialmente, também, o Capítulo XVI da Lei nº 6.404/76, na parte que trata da constituição das reservas. A primeira das principais alterações introduzidas no Substitutivo diz respeito à eliminação da Reserva para Contingências, prevista no art. 195 da atual lei societária.

Durante quase vinte anos de vigência da Lei nº 6.404/76, tem sido pouca a utilização dessa reserva, a qual, na maioria dos casos, é feita de maneira indevida. Existia, nos primeiros anos de aplicação da lei (e existe ainda, embora mais raro), uma confusão de entendimento sobre a natureza dessa reserva, já que muitas companhias registravam como reserva para contingências (patrimônio líquido) valores que, na verdade, se tratavam de provisões para contingências (exigibilidade). Os efeitos dessa confusão são bastante significativos, uma vez que a reserva é feita a partir da destinação do lucro líquido do exercício, enquanto que a provisão afeta esse lucro líquido e independe da sua existência para ser reconhecida.

A reserva para contingências, que deveria, mais corretamente, se chamar de reserva para equalização de dividendos, deve ser constituída em função da

perspectiva de diminuição futura do lucro, diminuição essa decorrente de fatos ou eventos futuros repetitivos.

Os exemplos clássicos são as perdas cíclicas originárias de geadas, chuvas ou outras intempéries, em que uma empresa pode estabelecer uma adequada política de distribuição de dividendos mediante a segregação de uma parcela de seus lucros nos períodos normais, para distribuí-la no período em que esses fenômenos provocarem a diminuição dos seus resultados.

Embora essa reserva possa ser considerada conceitualmente correta, o Substitutivo prevê a sua eliminação, basicamente, pelos dois seguintes motivos: i) baixíssimo índice de utilização correta e tentativas de utilização indevida; e ii) possibilidade de se atender a uma política de equalização de dividendos através da constituição, se necessário, de uma reserva estatutária.

Reserva por Incentivos Fiscais (art. 195):

Já foi explicitado anteriormente que as doações e as subvenções para investimento passam a ser registradas, de imediato ou à medida da realização, no resultado do exercício, afetando, portanto, o lucro líquido, que é a base para cálculo tanto dos dividendos quanto do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Como, em alguns casos, a distribuição de lucros pode implicar a perda desse benefício, o Substitutivo contempla a possibilidade de a companhia destinar, nesses casos, para a reserva por incentivos fiscais, a parcela do lucro líquido que tenha sido objeto de benefício fiscal. O montante destinado para essa reserva poderá ser deduzido do dividendo mínimo obrigatório (art. 202), cabendo à CVM regular essa matéria no caso das companhias abertas.

Reservas de Capital (art. 200):

Conforme já comentado anteriormente, o Substitutivo propõe a eliminação de uma parte das atuais reservas de capital. Essas reservas devem refletir, essencialmente, as contribuições feitas pelos acionistas que estejam diretamente relacionadas à formação ou incremento do capital social. São exemplos desse tipo de reserva o ágio na emissão de ações e o produto da alienação de bônus de subscrição e

de partes beneficiárias não resgatáveis. Esses acréscimos patrimoniais, não originários da atividade econômica da companhia, estão sendo mantidos na proposição, como reservas de capital.

Por outro lado, o Substitutivo propõe a eliminação da reserva de doações e subvenções para investimento e da reserva de prêmio recebido na emissão de debêntures. Com relação à primeira reserva, a tendência atual é de considerar as doações e subvenções como redução do custo do ativo a que elas se referem, no caso de ativos não monetários, ou, nos demais casos, como receita a ser apropriada ao resultado do exercício em que for realizada.

Quanto ao prêmio na emissão de debêntures, ele faz parte das condições de negociação desses títulos, que constituem exigibilidades da companhia. Nesse caso, o prêmio não pode ser considerado como uma reserva de capital (patrimônio líquido), porquanto representa, na essência, um ajuste na taxa dos juros a serem pagos. O tratamento contábil adequado é classificá-lo como um resultado não realizado, para ser apropriado como receita, segundo o princípio da competência dos exercícios, na mesma base em que são apropriados os juros das debêntures.

Dividendos (art. 202):

A redação desse artigo foi modificada para adequá-lo à nova forma de determinação da reserva de lucros a realizar e para incluir a possibilidade da dedução da reserva de incentivos fiscais, conforme já comentado.

Incorporação e Fusão (art. 226):

Conforme comentado, o Substitutivo estabelece que, nos casos de operações de incorporação e fusão, os ativos e passivos da companhia a ser incorporada ou resultante da fusão sejam avaliados a preço de mercado. Para que isso ocorra, é condição essencial que esse tipo de operação envolva uma transferência de controle acionário ou de ativos e, ainda, que esta transação tenha sido feita com terceiros independentes da companhia. Não estão abrangidas, nesse caso, as reorganizações societárias feitas dentro de um mesmo grupo econômico. Na lei atual, embora exista a faculdade da companhia reavaliar seus bens por ocasião dessas operações, dificilmente

isso ocorre. Na alienação de controle, para fins de incorporação, o que se observa, normalmente, é a manutenção dos ativos e passivos e, conseqüentemente, do patrimônio líquido, pelos seus valores originais, sendo o valor de mercado utilizado apenas para estabelecer o valor de troca das ações.

No entanto, a tendência moderna internacional, nas chamadas operações de combinação de empresas (“business combination”), que incluem a incorporação, fusão, cisão, previstas na nossa lei societária, é de se reconhecer o patrimônio da empresa adquirida pelo seu valor de negociação. Neste caso, o valor de mercado é atribuído a cada item de ativo e de passivo, sendo a diferença entre o valor global negociado e o somatório desses valores individuais considerada como ágio ou deságio (“goodwill” positivo ou negativo).

O Substitutivo vem, portanto, alinhar-se a essa tendência internacional e vem reconhecer, ainda, que a avaliação a preços de mercado, diferentemente da lei atual no caso da reavaliação, só deve ser registrada quando existe objetividade para esse reconhecimento. No caso, a objetividade ocorre quando a incorporação ou fusão foi decorrente de efetiva transação com terceiros (parte independente) que, através do processo de negociação, acabam validando esse preço de mercado (art. 226, § 3º).

Coligadas, Controladoras e Controladas (art. 248):

Em linha com as práticas internacionais, está sendo ampliado o alcance da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, para incluir nesta avaliação todas as controladas e coligadas, independentemente da sua relevância individual ou no conjunto e para incluir outras sociedades que, embora não se caracterizem formalmente como controladas ou coligadas, na essência façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 248).

Demonstrações Consolidadas (Art. 249):

Relativamente às disposições sobre a obrigatoriedade de elaboração de demonstrações consolidadas, o Substitutivo propõe a eliminação do limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no atual art. 249. Dessa forma, a companhia

deverá elaborar e publicar demonstrações consolidadas sempre que possuir investimentos em controladas. A consolidação já é amplamente adotada em diversos países há muitos anos. Somente por meio desta técnica é que se pode realmente conhecer a posição financeira de um conglomerado econômico (controladores e controladas). Está sendo exigida também a consolidação proporcional nos casos em que o controle acionário seja exercido de forma conjunta. Este procedimento, além de já ser obrigatório para as companhias abertas, por força de norma específica da Comissão de Valores Mobiliários, vai, também, ao encontro das práticas internacionais que consideram as demonstrações consolidadas como a fonte principal de informação contábil.

Regime de Publicações (arts. 289 e 294):

O Substitutivo procurou simplificar e reduzir o custo das publicações das demonstrações contábeis, bem como permitir a modernização do processo de divulgação dessas demonstrações, sem que se perca o objetivo maior do acesso oportuno e em iguais condições a essas informações contábeis.

Neste sentido, excluiu a obrigatoriedade de fazer as publicações ordenadas no Diário Oficial da União, tendo em vista que essas publicações somente se justificavam quando ainda existia em nosso País a figura dos Territórios. As publicações em órgão oficial serão feitas no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que esteja situada a sede da companhia. Está sendo mantida a obrigatoriedade de publicação também em jornal de grande circulação, porém, diferentemente da lei em vigor, esse jornal não precisa ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Essa medida pode representar uma expressiva redução de custos, principalmente nos casos em que a sociedade, pela sua condição de companhia aberta, esteja obrigada a fazer as suas publicações ordenadas também em outro jornal de grande circulação.

Sociedades de Grande Porte:

Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte as disposições relativas à elaboração e divulgação pela rede mundial de computadores de demonstrações contábeis aplicáveis às companhias abertas. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e social, devem ter o mesmo nível

de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas.

São consideradas de grande porte as empresas ou conjunto de empresas sob controle comum que possuam ativo total acima de R\$ 120 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 150 milhões.

Entidades de Estudo e Divulgação de Princípios, Normas e Padrões de Contabilidade e de Auditoria:

O Substitutivo prevê a possibilidade da criação de entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que tenham por objeto social o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

A exemplo do que ocorre em alguns países, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Alemanha, o objetivo desse dispositivo é fomentar a criação de um órgão, integrado por representantes das entidades profissionais e associativas, que tenha reconhecida competência técnica e representatividade dos diversos segmentos do mercado para realizar estudos e emitir orientações técnicas no campo da contabilidade e da auditoria. A CVM e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores mantêm as suas competências normativas, mas terão a faculdade de adotar, no âmbito das suas atribuições, no todo ou em parte, os pronunciamentos e orientações dessas entidades. Procura-se, desse modo, democratizar e unificar o processo de regulação contábil, buscando-se, ainda, minimizar os conflitos existentes sobre essa matéria entre os vários órgãos normativos.

Disposições Transitórias:

O Substitutivo mantém a possibilidade das companhias utilizarem o mesmo tratamento da lei atual em relação aos saldos das reservas que estão sendo extintas. Dessa forma, o saldo existente na reserva de reavaliação poderá continuar sendo realizado e transferido para conta transitória de lucros acumulados, que deverá ser

integralmente destinada, ou ser estornado em contrapartida da contas que registrem os itens reavaliados. Os saldos das contas de reserva de capital eliminadas, bem como o saldo da reserva de correção monetária do capital, deverão ser capitalizados, cabendo à assembléia geral deliberar sobre a data da capitalização.

De uma maneira geral, portanto, entendemos ser meritório o projeto em epígrafe, mas julgamos necessário o aperfeiçoamento de alguns de seus pontos, o que levou à apresentação do anexo Substitutivo. A emenda apresentada ao projeto, a nosso ver, não deve prosperar, por julgarmos que a solução contida na proposição, e mantida no Substitutivo, é mais eficaz.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda de nº 1.**

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado EMERSON KAPAZ
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.741/2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV PARTES BENEFICIÁRIAS”

“*Características*”

“Art. 46. -----”

“§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da provisão para resgate ou conversão, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.” (NR)

“*Resgate e Conversão*”

“Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá ser constituída provisão para esse fim.” (NR)

“-----”

“§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da provisão para esse fim.” (NR)

“§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da provisão para resgate ou conversão.” (NR)

“CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”

.....

Seção II Demonstrações Contábeis

.....

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício.” (NR)

“ ”

“II - demonstração das mutações do patrimônio líquido;”(NR)

“ ”

“IV - demonstração dos fluxos de caixa; e” (NR)

“V - demonstração do valor adicionado.”(AC)

“ ”

“§ 4º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações adicionais necessários para o detalhamento do seu conteúdo e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre cada segmento dos negócios.” (NR)

“§ 5º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação das demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado.” (NR)

“ ”

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei.” (NR)

“§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações contábeis.” (NR)

“§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no *caput* deste artigo e desde que essas demonstrações sejam examinadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes, registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários.” (NR)

“§ 4º As demonstrações contábeis e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado.” (NR)

“CAPÍTULO XVI LUCROS, RESERVAS, DIVIDENDOS E OUTRAS DESTINAÇÕES” (NR)

“Seção I Lucros”(NR)

“Dedução de Prejuízos” (NR)

“Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.” (NR)

“Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar a última a ser utilizada.” (NR)

“Art. 190. As participações de debenturistas e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base no resultado do exercício que remanescer após a compensação dos prejuízos acumulados e nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.”

“-----” (NR)

“Art. 192. As demonstrações contábeis contemplarão a destinação integral a ser dada ao lucro líquido do exercício, conforme proposta dos órgãos da administração

da companhia a ser apresentada à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos artigos 194 a 203 e no estatuto.” (NR)

“Seção II Reservas de Lucros e de Capital” (NR)

“Reservas Estatutárias (NR).”

“Art. 194. -----”

“I – indique, de modo preciso e completo, a finalidade de cada uma reserva;” (NR)

“II – fixe o montante anual e/ou percentual do lucros líquido que será destinado à sua constituição; e” (NR)

“Reserva por Incentivos Fiscais” (NR)

“Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para essa reserva a parcela do lucro líquido, contabilizada como receita, relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais.” (NR)

“Reserva para Expansão ou Investimento” (NR)

“Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por ela aprovado.” (NR)

“Reserva de Lucros a Realizar” (NR)

“Art. 197 . -----”

“§ 1º -----”

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248), com exceção dos investimentos em controladas; e” (NR)

b) o lucro, ganho ou rendimento líquidos em operações ativas e passivas cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.” (NR)

“§ 4º A constituição e a realização da reserva de lucros a realizar nas companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.” (AC)

“Limite da Constituição das Reservas de Lucros”

“Art. 198. A destinação do lucro líquido para constituição das reservas de que tratam os arts. 194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202).” (NR)

“Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.” (NR)

“Reservas de Capital”

“Art. 200. Serão registrados como reservas de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados: ” (NR)

“I - a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações, sem valor nominal, que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; e.” (NR)

“II - o produto da alienação dos bônus de subscrição.” (NR)

“Parágrafo único. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:” (NR)

“I - absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros; .” (AC)

“II – resgate, reembolso ou compra de ações;” (AC)

“III – incorporação ao capital social;” (AC)

“IV – pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5º).” (AC)

“Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17”. (NR)

“Art. 202. -----”

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído da importância destinada à constituição da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição dos lucros destinados a essa reserva implicar perda do incentivo, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;”(NR)

“III – os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercício subsequente ao registro, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização, independentemente da sua origem.” (NR)

“Art. 204. -----”

“§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.” (NR)

“Art. 226.”

“§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a reserva de lucros a realizar”.(NR)

“”

“§ 3º Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 177 e, no que couber, o disposto no art. 8º.” (AC)

“CAPÍTULO XX

.....”

“Seção I Definições” (NR)

“Art. 243. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:” (NR)

“I - controladas: as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;” (AC)

“II - controladas em conjunto: as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto;”(AC)

“III - coligadas: as sociedades em que uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la.”(AC)

“§ 1º Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com vinte por cento ou mais do capital votante.” (NR)

“§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas, bem como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não sejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM.” (NR)

“” (NR)

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial.” (NR)

“§ 1º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e o registro contábil dos lucros não realizados referidos no § 3º deverão observar as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“§ 2º Os lucros decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum, serão considerados como não realizados, enquanto ainda incluídos no ativo de qualquer das sociedades que figurar como parte da transação.” (NR)

§ 3º Os lucros não realizados, referidos no § 2º, serão registrados em conta segregada do passivo, deduzidos dos encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício à medida da sua realização” (NR)

“Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, mesmo que esse controle seja exercido em conjunto, deverá elaborar e divulgar demonstrações consolidadas, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, ainda, normas sobre as demonstrações contábeis das sociedades abrangidas na consolidação, e:” (NR)

“Art. 256”

“I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante conforme definido no § 3º deste artigo; ou” (NR)

“II.....”

“b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado;”(NR)

“c) valor de rentabilidade da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido médio anual por ação apurado nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.”(NR)

“”

“§ 3º Considera-se relevante o investimento:”(AC)

“a) em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;”(AC)

“b) no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.” (NR)

“Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade.” (NR)

“

“§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, deverão:” (NR)

“I – enviar cópias das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e “ (AC)

“II - promover o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio imediatamente após publicados.” (AC)

“

“§ 6º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o “milhar de reais.”(NR)

Art. 2º As disposições relativas à elaboração de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, previstas na lei das sociedades por ações, relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum que possuïrem, no exercício social anterior, ativo total acima de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

§ 2º As publicações ordenadas neste artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 3º As demonstrações contábeis das sociedades de grande porte ficam sujeitas, para efeito do disposto neste capítulo, às normas da Comissão de Valores Mobiliários aplicáveis às companhias abertas.

Art. 4º Os saldos existentes nas contas das reservas, que estão sendo extintas nos termos do art. 1º desta Lei, deverão ter o seguinte tratamento:

I – a reserva legal, a reserva de correção monetária do capital e as reservas de capital relativas a prêmio recebido na emissão de debêntures e a doações e subvenções para investimentos poderão ser mantidas até a sua capitalização por decisão da assembleia geral ou utilizadas na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até a sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor;

III - as reservas para contingências serão revertidas e computadas no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda; e

VI - o saldo da conta de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor desta Lei será destinado, na 1ª assembleia geral ordinária a realizar-se após a publicação desta lei, para a reserva para expansão ou investimento (art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976).

Art. 5º A expressão “demonstrações financeiras”, constante da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 6.385, de 1976, e das demais disposições legais e regulamentares, fica alterada para “demonstrações contábeis”.

Art. 6º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O Comitê de Padrões Contábeis poderá ser qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observe em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

I - o órgão deliberativo do Comitê deve ser composto por até 02 (dois) representantes, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, de cada uma das seguintes entidades:

- a) órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- b) associação representativa dos auditores independentes;
- c) associação representativa dos analistas de valores mobiliários;
- d) associação representativa das companhias abertas;

e) universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

II - o processo decisório seja caracterizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

III – disponibilize para consulta pública, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, os projetos de pronunciamento e as orientações técnicas, com prazo mínimo de trinta dias, a fim de receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

§ 2º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê será de contadores.

§ 3º A qualificação das pessoas jurídicas referidas nas letras “b” a “e” do inciso I do § 1º caberá ao Ministro de Estado da Fazenda, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Caberá ao Conselho Federal de Contabilidade a nomeação dos representantes referidos na letra “a” do inciso I do § 1º.

§ 5º O Regimento Interno do Comitê deverá contemplar a sua estrutura, as condições para o seu funcionamento, a forma de votação e o processo de substituição dos seus membros, em suas faltas e impedimentos.

§ 6º A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores poderão adotar, no âmbito de suas atribuições, no todo ou em parte, e mediante ato próprio, os pronunciamentos e demais orientações técnicas divulgadas pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC.

Art. 8º Serão publicadas versões consolidadas da Lei nº 6.404, de 1976, e da Lei nº 6.385, de 1976, no prazo de sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício social seguinte à data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º que entra em vigor imediatamente.

Art. 10 Ficam revogados as alíneas “a” a “i” do § 5º e o § 6º do art. 176; os arts. 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 187, 188 e 193; os §§ 1º e 2º do art. 195; a alínea “c” do § 1º do art. 197; os incisos III a V do art. 200; as alíneas “a” e “b” do inciso I art. 202, o § 3º do art. 243; o art. 247; os incisos I a III do art. 248; o art. 250; e o Parágrafo único do art. 291 da Lei nº 6.404, de 1976.